

ATA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

RDC n. 001/2021

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, a Comissão Especial, nomeada através da Portaria n. 140/2021, reuniu-se para julgamento da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA SINTRA LTDA. no presente certame, em dezesseis de agosto de dois mil e vinte e um, onde a impugnante solicita a retificação da justificativa ou a alteração dos índices contábeis exigidos na qualificação econômico-financeira do presente certame. Não dispondo de conhecimento específico na área para analisar o mérito da impugnação, esta comissão encaminhou o documento para análise da Coordenação Financeira e da Assessoria Jurídica. O Parecer Jurídico em anexo opinou pelo deferimento da Impugnação e pela retificação do Edital, sendo o mesmo acolhido pelo Diretor-Geral da Autarquia. Desta forma, a Comissão decide por acolher integralmente o parecer da Assessoria Jurídica, elaborado em 19/08/2021, por seus próprios fáticos fundamentos, recebendo a impugnação da empresa Sintra, eis que tempestiva, e no mérito, decide por DEFERIR o documento, conforme fundamentos que embasam o parecer jurídico anexado ao processo. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Irupê Botelho Roschild _____

Meiriane Taise Fuchs _____

Paula Tramontim _____

Ao Diretor-Geral:

Vieram os autos para essa Assessoria Jurídica para parecer em razão da impugnação do Edital RDC nº. 001/2021 apresentada pela empresa Construtora Sintra Ltda.

Insurge-se a empresa impugnante contra os índices contábeis utilizados pela COMUSA para fins de verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes. Conforme consta no Edital, os índices exigidos são: LC (Liquidez Corrente) igual ou superior a 1,5; LG (Liquidez Geral) igual ou superior a 1,5 e SG (Solvência Geral) igual ou superior a 1,5. Sustenta a impugnante que a exigência de tais índices está em desconformidade com as orientações dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Rio Grande do Sul. Alega, ainda, a impugnante que editais do DMAE – Porto Alegre e SEMAE – São Leopoldo exigem os índices 1,0, 1,0 e 1,5, respectivamente.

Sobreveio análise técnica por parte da Coordenação Financeira desta Autarquia, segundo a qual os índices exigidos no Edital são os comumente utilizados em licitações para contratações de obras, os quais estão embasados em estudo técnico e constam das Notas Técnicas nº. 01/2016 e 01/2021, ambas do Setor Financeiro da COMUSA.

É o breve relatório.

Ao tratar da qualificação econômico-financeira, a Lei nº. 8.666/93 estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a

exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme se vê, a Legislação não estabelece os índices a serem observados/exigidos. Assim, a fixação dos índices fica na esfera da discricionariedade do Administrador. Por outro lado, não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade e, em razão disso, a fixação dos índices deve estar pautada em estudos/avaliações técnicas que embasem a adoção de determinados índices.

Segundo a manifestação da Coordenação Financeira, a exigência dos índices constantes do Edital e objetos da impugnação é prática usual da COMUSA em licitações de obras desde o ano de 2016 e está amparada em estudos técnicos. Ademais, a análise técnica apontou que, nas últimas licitações de obras realizadas por esta Autarquia, 85,71% das empresas participantes se enquadram nos critérios exigidos no presente certame. Semelhante realidade é aquela experimentada pelo SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul, onde 87,5% das empresas participantes de processos licitatórios atende os critérios exigidos no presente Edital.

Vê-se, portanto, que a exigência dos índices LC=1,5, LG=1,5 e SG=1,5 não constituem restrição efetiva à competitividade, eis que mais de 85% das empresas que participam de processos licitatórios na área do Saneamento preenchem tais requisitos.

Observe-se, ainda, que a própria impugnante apresenta informações de outros processos licitatórios – Concorrência nº. 20.10.000005300-2 do DMAE e Concorrência Pública nº. 002/2021 do SEMAE, nos quais são exigidos índices de SG = 1,5.

Portanto, não nos parecem abusivos ou em desconformidade com o mercado os índices exigidos no Edital que rege o presente processo licitatório. No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais de Contas, conforme abaixo:

1.4 – evite conceber a adoção de índices contábeis em parâmetros que destoam do usual, sem justificativa tecnicamente fundamentada, dando preferência pela aplicação dos índices de Liquidez Geral – LG e Liquidez Corrente – LC entre 1,0 a 1,5 e Grau de Endividamento – GE em torno de 0,8 a 1,0.
(029972-0200/19-0 – Executivo Municipal de Bagé – TCE/RS – publicado em 08/06/2020)

A jurisprudência majoritária considera como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 para avaliação da real situação financeira

das empresas. Contudo, apesar de esses índices serem os usualmente adotados, eles devem estar tecnicamente fundamentados no processo licitatório. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 2.088/04-P e 2.338/06-P do Tribunal de Contas da União.

(004851-0200/15-4 – Executivo Municipal de Fazenda Vilanova – publicado em 24/11/2015)

32. Diante de todo o exposto, concluímos que a SEINFRA, quando da exigência de índice de Liquidez Geral no patamar de 1,2 na Concorrência Pública 20130004/SEINFRA/CCC não feriu o disposto no §5º do art.31 da Lei 8666/93, já que usualmente utiliza esse índice em licitações de obra de grande valor.

33. Portanto, entendemos pela improcedência da presente representação e pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada. (Acórdão 2135/2013 – Plenário – TCU)

28. No entanto, a análise dos elementos fáticos da Concorrência CO.DAQ.G.0005.2010 demonstra que a exigência dos índices contábeis questionados pela representante acabou por não constituir restrição efetiva à competitividade do certame, eis que, das 10 empresas participantes, apenas 2 foram inabilitadas por não cumprirem os requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira contidos no item 2.1.4, seção II, do edital, conforme relatório da Comissão Especial de Licitação (fl. 107). Isso demonstra que, apesar da ausência da devida motivação específica para os índices em relação ao objeto do contrato, os valores adotados como referência para estes índices mostraram-se plenamente razoáveis dentro da realidade do mercado das empresas prestadoras do serviço de consultoria de gestão ambiental.

(Acórdão 2495/2010 – Plenário – TCU)

Dos fatos e fundamentos acima expostos, temos que os índices de LC (Liquidez Corrente) igual ou superior a 1,5; LG (Liquidez Geral) igual ou superior a 1,5 e SG (Solvência Geral) igual ou superior a 1,5 exigidos no Edital do RDC nº. 001/2021 não se mostram equivocados ou abusivos.

O que chama a atenção no presente expediente é o fato de que a justificativa prévia para a exigência dos referidos índices não consta do processo e tal ausência afronta a Súmula nº. 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

O fato de a justificativa prévia para a exigência de determinados índices diversos não constar do processo pode caracterizar, também, violação ao artigo 31, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, acima transcrito.

Conforme se infere dos julgados dos Tribunais de Contas anteriormente mencionados, a exigência de índices específicos para apuração da qualificação econômico-financeira deve estar previamente justificada no processo administrativo da licitação. Ocorre que tal justificativa não aportou aos autos com a antecedência exigida e o Tribunal de Contas da União mantém firme posicionamento no sentido de que as exigências financeiras diversas do usual (1,0) devem ser justificadas e constar do processo. Em síntese, a Lei não veda a aplicação/exigência de índices diferenciados, mas entende imprescindível que haja prévia justificativa para tal.

Assim, entendemos que, em que pese a existência da Nota Técnica nº. 01/2021, do Setor Financeiro, percebe-se que esta não foi previamente juntada ao processo administrativo da licitação, tendo sido anexada apenas após a impugnação do Edital.

A juntada tardia de tal documento, como referido, representa desatendimento da Legislação e do entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais de Contas da União e do Estado e, ainda, pode levar, caso assim entenda a empresa impugnante, ao ajuizamento de ações judiciais, o que, por óbvio, poderia acarretar maiores prejuízos ao processo licitatório e, quiçá, sua suspensão. Tal situação, não se olvide, pode ensejar consequências junto ao agente financiador da obra em questão.

Assim, a fim de adequar o processo licitatório ao regramento legal e ao entendimento jurisprudencial vigente, sugerimos a retificação do Edital, a fim de ajustar os índices para qualificação econômico-financeira em: LC igual ou superior a 1,0; LG igual ou superior a 1,0 e SG igual ou superior a 1,5, tal como exigido por outras entidades da área do saneamento.

Ainda, a fim de evitar a reiteração de tal situação, sugerimos seja o Setor de Compras alertado quanto à necessidade de instruir o processo administrativo das licitações com a inclusão prévia da justificativa quanto aos índices exigidos na qualificação econômico-financeira nos próximos Editais relativos a obras.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assim, submetemos o presente à consideração do Diretor-Geral para os devidos fins.

Novo Hamburgo, 19 de agosto de 2021.

Anelise Brauch
Assessora Jurídica
OAB/RS 62.804

**Processo Nº 22324 / 2021**

Código Verificador: 87YN

Requerente: MICHELE DE GODOY**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 129/2021. Motivo: OBRA: INTERCEPTOR NICOLAU BECKER**Assunto:** COMUSA - COMPRAS / CONTRATAÇÕES**Subassunto:** COMUSA - REQ. AUTOMÁTICA DE COMPRA AQUISIÇÃO DE MATERIAL**Previsão:** 24/04/2021**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Despacho Interceptor Nicolau Becker.docx	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	19/04/2021
requisição interceptor.pdf	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	19/04/2021
ARTs.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	19/04/2021
Memoria dos quantitativos.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	19/04/2021
Projetos Executivos - Interceptor Nicolau Becker.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	19/04/2021
Sondagens.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	19/04/2021
SUGESTÃO RDC 01 - Interceptor Nicolau Becker.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	19/04/2021
Memoriais-Orçamento-Cronograma.rar	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	19/04/2021
ata 10 2021.pdf	LIDIANE GUERRA BRAGA	03/05/2021
Portaria 087.2020.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	28/05/2021
E-mail alterações TR.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	28/06/2021
Contrato CEF Parte 1.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/06/2021
Contrato CEF Parte 2.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/06/2021
Modalidades Portal de Compras Públicas.png	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/06/2021
Despacho Jurídico Revisão Edital.pdf	SANDRA LUCIANA DA ROSA	30/06/2021
E-mail Justificativa Regime de Execução.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/06/2021
Minuta Edital RDC 001.2021 - Interceptor Nicolau Becker.doc	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/06/2021
Confirmação da Dotação Orçamentária.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/06/2021
Email_questionamentos_jur_1_e_2.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	07/07/2021
Anexo_do_email_questionamentos_jur_1_e_2.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	07/07/2021
Email_questionamentos_jur_3_a_9.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	07/07/2021
Anexo_Email_Cronograma Físico-Financeiro (1).pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	07/07/2021
Anexo_email_Planilha_Orçamento-Interceptor Nicolau - Não Desonerada.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	07/07/2021
Email_questionamento_jur_10.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	07/07/2021
Parecer_jur_RDC_001_2021_Interceptores_Nicolau_Becker.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	08/07/2021
Edital_aprovado_jur_RDC_001_2021 - Interceptor Nicolau Becker.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	08/07/2021
QUADRO I - Alterado.docx	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	16/07/2021
Licença Prévia e de Instalação Unificadas nº 107-2021.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	20/07/2021
Parecer_jur_2_RDC_001_2021_Interceptores_Nicolau_Becker.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	20/07/2021
Edital_aprovado_ver_2_jur_RDC_001_2021 - Interceptor Nicolau Becker.doc	LETICIA PEREIRA CHAGAS	20/07/2021
Aviso 037.2021 - RDC n. 001.2021.doc	LETICIA PEREIRA CHAGAS	20/07/2021
Despacho processo RDC Interceptores 22324 2021.docx	ANELISE BRAUCH	22/07/2021
Edital RDC 001.2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	23/07/2021
Portaria 134.2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	23/07/2021
Aviso 037.2021 - RDC n. 001.2021.doc	MEIRIANE TAISE FUCHS	23/07/2021
Edital_aprovado_ver_3_jur_RDC_001_2021 - Interceptor Nicolau Becker.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	23/07/2021
Aviso 037.2021 - RDC n. 001.2021.pdf	MARCIO LUDERS DOS SANTOS	26/07/2021
Licença Prévia e de Instalação Unificadas nº 114-2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	26/07/2021
E-mail Alteração Edital Licença.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	26/07/2021
Edital_aprovado_ver_3_jur_RDC_001_2021 - Interceptor Nicolau Becker.pdf	MARCIO LUDERS DOS SANTOS	26/07/2021

**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
E-mail alterações TR 2.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/07/2021
TABELA-r01.xlsx	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/07/2021
Edital_aprovado_ver_4_jur_RDC_001_2021 - Interceptor Nicolau Becker.pdf	ARI BORGES DOS SANTOS	29/07/2021
Cidades.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	28/07/2021
DOE.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	28/07/2021
DOU.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	28/07/2021
NH.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	28/07/2021
Portaria 140.2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	29/07/2021
IMPUGNACAO_SINTRA_RDC001_2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	16/08/2021
ATA_RECEBIMENTO_IMPUGNACAO_SINTRA.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	16/08/2021
NOTA TÉCNICA 18.01.2021.pdf	LUIZ ERNANI SACHSER	19/08/2021
Justificativa Técnica dos índices.pdf	LUIZ ERNANI SACHSER	19/08/2021
Parecer RDC 001 2021 impugnação Sintra.docx	ANELISE BRAUCH	19/08/2021

Setor: COMUSA Compras**Setor Origem:** COMUSA Diretoria-Geral**Setor Destino:** COMUSA Compras**Usuário Destino:** MEIRIANE TAISE FUCHS**Data de Saída:** 19/08/2021 12:09**Entrada:** 19/08/2021 14:59**Movimentado por:** MARCIO LUDERS DOS SANTOS**Recebido por:** MEIRIANE TAISE FUCHS**Observação:** Acompanh o parecer jurídico exarado por seus fundamentos e determino a retificação nos termos propostos.